



Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair



- Caixa de entrada
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas (44)
Rascunhos [1]
- Clique para exibir todas as pastas

Gerenciar Pastas...

B.A. MEIO AMBIENTE - Impugnação - CP 15/2020

Juridico . [juridico@bameioambiente.com]

Enviado: terça-feira, 23 de março de 2021 21:52

Para: _SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários

Cc: Comercial [comercial@bameioambiente.com]

Anexos: Impugnação - B.A. MEIO AMB~1.pdf (602 KB); Documentos.pdf (2 MB)

Prezados, boa noite.

Espero que estejam bem.

A B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ: 07.593.016/0005-28, localizada na Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi, Porto Alegre – RS, CEP: 91.130-540, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 15/2020, PROCESSO N. 20.0.000087778-7.**

Seguem dois arquivos:

- Impugnação
- Documentação

Por favor, **confirmar recebimento.**

--

Atenciosamente,
Clara Schmitt
OAB/RS n. 106844

AVISO LEGAL: “Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente às pessoas endereçadas e contém informação privilegiada e/ou confidencial. Fica proibida a utilização e/ou retransmissão destes documentos por pessoa diversa do destinatário, devendo inutilizar de imediato o material a que teve acesso, sob pena de responsabilização na forma da lei”.

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: juridico@bameioambiente.com

Porto Alegre, 23 de março de 2021.

**AO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 15/2020
PROCESSO N. 20.0.000087778-7**

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ:
07.593.016/0005-28, localizada na Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi,
Porto Alegre – RS, CEP: 91.130-540, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública para abertura do certame está prevista para o dia 26 de março de 2021.

De acordo com o instrumento convocatório, os participantes possuem o direito de impugnar o edital é em até 3 (três) dias úteis antes da sessão pública para abertura do certame.

Assim, plenamente tempestiva a presente impugnação, devendo ser processada e, ao final, julgada procedente por essa CPL.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

DA INSUFICIÊNCIA DE PREVISÕES CONTRATUAIS A FIM DE REGULAR O PROCESSO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES.

Conforme constante no instrumento convocatório, as únicas previsões contratuais que, em tese, regulam a forma de apuração de eventuais irregularidades ocorridas ao longo da execução contratual, se restringe aos seguintes itens e subitens:

8.2 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato o MUNICÍPIO poderá, garantida prévia defesa, além de rescindir o Contrato, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, no caso de pequenas irregularidades;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos nas formas previstas na subcláusula 8.4;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida somente quando a CONTRATADA ressarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

...

8.3.1 - A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções e não terá caráter compensatório.

8.3.3 - A multa, aplicada após regular processo administrativo, poderá ser descontada da(s) fatura(s), cobrada judicialmente ou extrajudicialmente, a critério do **CONTRATANTE**.

8.8 - Da intenção de aplicação de quaisquer das penalidades previstas, exceto declaração de inidoneidade, será concedido prazo para defesa prévia de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

8.9 - Para aplicação da penalidade de inidoneidade o prazo de defesa prévia do interessado será de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOPA.

8.10 - Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no DOPA.

8.11 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal, no Cadastro de Fornecedores do Município, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante terá seu cadastro cancelado por igual período.

8.12 - A aplicação de quaisquer penalidades acima mencionadas poderá acarretar a perda da garantia e todos os seus acréscimos.

Como se percebe, as previsões contratuais se restringem a replicar algumas das disposições previstas na Lei 8.666/93, as quais não se mostram suficientes para efetivamente regular a apuração de irregularidades.

Nota-se que apesar da menção ao devido processo legal, o edital não faz constar os **limites objetivos** que caracterizariam o que, no presente caso, concretizaria a garantia constitucional.

À título de exemplo, não há qualquer previsão contratual que permita a possibilidade de instrução processual. Não raramente, existem situações que necessitam

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

maiores apurações que o sistema de monitoramento isoladamente não é capaz de suprir. De igual forma, não raramente se faz necessário, por exemplo, a oitiva de uma testemunha ou mesmo a produção de uma prova pericial a fim de identificar determinados prejuízos, nexos de causalidade ou mesmos hipóteses de excludentes de culpabilidade/responsabilidade.

O objeto contratual é indubitavelmente complexo, demandando expertise de inúmeras áreas profissionais técnicas que perpassam pela área de engenharia chegando até mesmo à área jurídica e contábil.

Ante tal complexidade, abre-se margem para inúmeras situações heterogêneas que tanto a previsão legal da lei 8.666/93 quanto às previsões atuais se demonstram de patente insuficiência.

Tal insuficiência toma maiores proporções quando se fala em cláusulas exorbitantes, uma vez que estas correspondem a uma das formas de concretização do Poder de Polícia do Poder Público.

Sabe-se muito bem que o poder-dever de polícia, por permitir a restrição do exercício de liberdades individuais em prol da coletividade (em sentido amplo), a constituição e todo o ordenamento administrativo trabalha limitando o seu âmbito de atuação a partir da lei – princípio da legalidade – ou, em última análise, a partir da proporcionalidade em sentido amplo.

Assim, o procedimento administrativo repressivo encontra limites similares aos instituídos, por exemplo, nas normas de direito penal e processo penal.

Nesse sentido, inclusive, afirma a melhor doutrina:

A incidência do regime penalístico produz necessariamente a extensão dos princípios processuais pertinentes no tocante à aplicação das sanções administrativas. O sancionamento tem de ser produzido segundo rigoroso processo administrativo, no qual se adotarão garantias de extrema relevância em prol do acusado. Ademais disso, não se admitirão punições fundadas em meros indícios do evento ilícito imputado. Os indícios prestam-se apenas para eventual prova de circunstância acessória – nos termos do art. 158 c/c o art. 239 do CPP – depois de cabalmente comprovado, por meios instrutórios diretos, o fato principal. Idêntica orientação aplica-se aos processos sancionatórios administrativos. Para utilizar uma expressão clássica (e objeto de inúmeras críticas), prevalece no âmbito dos processos repressivos o princípio da verdade real, o que significa orientar-se a atividade persecutória a revelar a verdade dos fatos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 1.474).

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Logo, diante de lacunas que podem ensejar graves inseguranças no exercício do poder de polícia, a Corte Superior têm se manifestado a favor da utilização suplementar da Lei Geral do Processo Administrativo (lei 9.784/99) como forma de mitigar a imprevisibilidade decorrente da insuficiência das previsões contidas na lei 8.666/93:

[...] Na forma do art. 44 da Lei n. 9.784/99, encerrada a instrução o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o poder Público foi aplicada sem que a empresa apneada tivesse a oportunidade de articular as alegações finais. Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das razões finais [...] (MS 20.703/DF, 1ª S., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.08.2014, DJe de 21.08.2014).

...

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI FEDERAL 9.784/99. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A partir da clássica lição de GERALDO ATALIBA ("Regime constitucional e leis nacionais e federais". In Revista de Direito Público. Ano XIII, Janeiro/Junho 1980, nºs 53-54., pp. 58-75), verifica-se que a Lei Federal 9.784/99 se trata de uma típica lei federal, porquanto aplicável exclusivamente à UNIÃO, voltada ao seus próprios assuntos político-administrativos, diferentemente do que ocorre com as leis federativas, que não se circunscrevem ao âmbito exclusivo de nenhum dos entes federados, na medida em que se destinam à organização político-administrativa do próprio Estado brasileiro, como v.g, a Lei Federal 8.666/93, ou, ainda, das leis nacionais, aplicáveis a toda Nação, tais como o Código Penal Brasileiro e o Código Civil. 2. **A eventual aplicação das regras e princípios elencados na Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais entes federados somente é possível de forma analógica, quando ausente lei local específica, não havendo falar, portanto, em afronta direta ao mencionado diploma legal.** 3. Outrossim, a existência da Lei Estadual Paulista 10.177, de 30/12/98, destinada a reger o processo administrativo no âmbito das respectivas competências do Estado de São Paulo, afasta a pretensão de que fosse aplicada a Lei Federal 9.784/99 ao caso concreto. 4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1375802 SP 2010/0225288-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011).

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

Nesse sentido, por prudência e, ainda, segurança jurídica, faz-se imprescindível que a comissão inclua dentre as previsões do instrumento convocatório e contratual, a possibilidade de aplicação suplementar da lei n. 9.784/99 ou da Lei Complementar Municipal n. 790/2016¹, que regulam de forma geral o procedimento administrativo, quando o contrato se mostrar insuficiente.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 22, §2º E §3º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO COMO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DE PENALIDADES CONTRATUAIS.

Conforme já lecionado, o exercício do poder de polícia da Administração Pública encontra seus limites na **legalidade** e, ainda, **na proporcionalidade**.

Assim, mediante respeito e concretização ao primado da motivação, o agente público, quando produzir determinado ato sancionatório, tem o dever de expor o desígnio mental que deu causa a sua existência (motivo) de forma pormenorizada, inclusive expondo os **critérios objetivos** que influenciaram no arbitramento da penalidade aplicada.

Oportuno lembrar também que a proporcionalidade impõe que somente sejam aplicadas sanções na exata medida da **necessidade** em detrimento da finalidade que se pretende alcançar.

Ademais, deve-se observar a forma mais **adequada** ao interesse público que se pretende proteger, sem prejuízo de **ponderar** (proporcionalidade strictu sensu) eventual conflito entre garantias fundamentais, preservando seus efeitos de forma harmônica, impedindo a adoção absoluta de uma em detrimento do total abandono de outra.

Dentre as normas que dão limites objetivos ao primado da proporcionalidade em sentido amplo, e claramente aplicável aos contratos administrativos, faz-se imprescindível mencionar no presente caso a LINDB e sua nítida inobservância quanto à imposição legislativa interpretativa quanto a aplicação de normas de direito público, com especial ênfase as sanções, disposta na LINDB, em seu **art. 22, §2 e §3º**:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e

¹ <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/LC%20790>

as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a **natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Vê-se que o dispositivo supraelencado adota critérios gerais que devem ser observados quando da aplicação de normas pública sancionatórias, dentre as quais às cláusulas exorbitantes se encontram classificadas.

Neste, aduz que na aplicação de sanções, no mínimo, deverá ser considerado: a) a natureza e a gravidade da infração; b) os danos que dela provierem para a administração; c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes; d) e os antecedentes do Agente.

Não obstante, a norma também indica que o agente público, antes de aplicar a penalidade, deve se atentar os “obstáculos e as dificuldades reais” e as “exigências de políticas públicas”.

Por fim, também aduz que deverão ser consideradas na dosimetria as “demais sanções de **mesma natureza e relativas ao mesmo fato**”.

Contudo, ao analisar a item 12 do projeto básico, verifica-se que alguns dos critérios impostos pela LINDB passaram a míngua de sua previsão.

À título de exemplo, não há nenhuma previsão que trate sobre qualquer possibilidade de atenuação das penalidades em razão das circunstâncias das peculiaridades dos fatos.

Ora, em cenário de pandemia, seria imperioso e plenamente plausível a previsão de alguma cláusula geral em que tal circunstância poderia ser enquadrada.

Trata-se de nítido exemplo de circunstância alheia que, caso não justifique a total isenção de culpabilidade, no mínimo poderá concorrer a eventuais infrações, de modo que poderia muito bem ser utilizada como circunstância atenuante da penalidade.

Entretanto, o que se nota das previsões é que o contrato somente considera dois dos quatro critérios previstos na LINDB: a) a reincidência (item 12.2 do Projeto Básico); b) e a natureza e a gravidade da conduta como critérios de dosimetria das

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09 – Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

suas penalidades pecuniárias, uma vez que todas as tipificações utilizam dos critérios “por dia”, “por ocorrência”, “preço unitário” e “por turno”, “por colaborador”, quer dizer, apenas circunstâncias que dão parâmetro à gravidade da conduta e sua natureza.

Portanto, ao se omitir completamente quanto a possibilidade de se utilizar, por exemplo, do critério “circunstâncias atenuantes”, o instrumento convocatório colide frontalmente ao que prevê o art. 22 da LINBD, engessando desarrazoadamente a discricionariedade do agente aplicador da norma, bem como impossibilita a análise de acordo com as peculiaridades do caso, o que, ao fim e ao cabo, implica em tratamento antisonômico.

Nesse sentido, imprescindível que se implemente, no mínimo, cláusula geral que esteja adequada aos critérios previstos no art. 22, §2º e §3º da LINBD.

ITEM 8.3.2 DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM DOBRO EM FUNÇÃO DE REINCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Aduz o instrumento contratual contido no convocatório que, na hipótese de reincidência poderá ser aplicada penalidade em dobro:

8.3.2 - As multas poderão ser reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

Ocorre que, igualmente, já há uma previsão que leva em conta o critério da reincidência, qual seja o item 12.2 do projeto básico:

Para graduação das penalidades pecuniárias, serão adotadas as seguintes escalas:

12.2.1. Na segunda e na terceira ocorrência de mesma natureza, valor mínimo previsto;

12.2.2. Na quarta e na quinta ocorrência de mesma natureza, 5 (cinco) vezes o valor mínimo previsto;

12.2.3. A partir da sexta ocorrência de mesma natureza, para cada ocorrência, o valor máximo previsto.

Nesse sentido, a previsão do item 8.3.2 incorre em nítido **bis in idem** uma vez que, além de o seu próprio conteúdo permitir a **penalização em dobro (bis in idem)**, utiliza-se ainda do mesmo critério da reincidência já utilizado no item 12.2 do contrato para graduação de pena.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

O ordenamento não permite a subsistência da referida cláusula, motivo pelo qual deve ser retirada do instrumento convocatório.

ITEM 12.1.33 DO PROJETO BÁSICO – VERIFICAÇÃO VISUAL.

O projeto básico, em seu item 12.1. prevê a seguinte cláusula:

12.1.33. Por coletar quaisquer outros tipos de resíduos que não sejam os definidos neste projeto básico. Multa de 200 a 2.000 vezes o preço unitário do contrato, por ocorrência e glosa na medição mensal da massa de resíduos coletados irregularmente;

A autarquia ainda pretende abater da mensuração mensal o que ficar identificado como “volume de carga irregular”. Ocorre que essa “**verificação**” é feita de forma **totalmente visual, ou seja, de forma subjetiva e destituída de qualquer técnica profissional de medição ou mesmo grau mínimo de exatidão.**

Tal “**metodologia**” tem sido inclusive alvo de ações judiciais por parte da atual contratada e, em que pese, até então, não ter sido capaz de afastar a incidência da cláusula penal, servindo, portanto, de mera identificação de irregularidade, por outro lado seria totalmente incabível permitir que a referida “**metodologia**” seja utilizada para arbitrar glosas na medição mensal confiando exclusivamente no critério visual desses agentes que, mais uma vez, sequer possuem especialização técnica para tanto, sob pena de propagar nítidas desproporções e abrindo margem para subjetivismos, arbitrariedades e abusos.

Assim e ao todo, além de aplicar uma multa totalmente incompatível com a natureza, a gravidade e o dano da conduta dita como irregular, abre-se margem também para abusos na aplicação de glosas na mensuração mensal das cargas a partir do momento que a metodologia de verificação se pauta pura e simplesmente no critério visual, ou seja, com base em puro subjetivismo quanto ao quantitativo de carga irregular.

Portanto, faz-se imprescindível que se corrija a referida cláusula, restaurando a mesmíssima previsão de dosimetria do contrato anterior – 08/2015 -, qual seja 2 a 20 vezes o preço unitário, bem como afaste-se qualquer possibilidade de prosseguir com glosas pautadas em absurdas verificações visuais, tudo no intuito de restaurar a sinalagma da proporcionalidade entre a penalidade e a conduta

considerada irregular, inibindo abusos, arbitrariedades e confiscos não salvaguardados pela ordem constitucional e legal vigente.

DO ITEM 12.1.37 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO SANCIONATÓRIA GENÉRICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À TIPICIDADE.

Por última e derradeira impugnação, imprescindível salientar que a previsão de penalidade genérica contida no item 12.1.37 é absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico administrativo sancionatório, frente a grave violação ao princípio da tipicidade(especialidade):

12.1.37. Por não atender outras obrigações contratuais não enquadradas nos sub-itens 12.1.1. a 12.1.37. Multa de 10 a 100 vezes o preço unitário do contrato, por irregularidade.

Sobre o princípio da tipicidade/especificação, leciona Marçal Justen Filho:

A lei 8.666/1993 previu as sanções aplicáveis aos contratados que infringissem deveres legais ou contratuais. A grande dificuldade está na definição legal da ilicitude. Um exemplo permite compreender a discussão. Suponha-se uma lei penal que cominasse a pena de reclusão de seis a vinte anos para quem praticasse “ato criminoso”. Imagine-se que, ademais disso, existisse outra lei fixando a pena de multa pecuniária para o sujeito que desenvolvesse “ato criminoso”. Mais ainda, cogite-se que outra lei determinasse pena de interdição de direitos para os autores de “ato criminoso”. Existiriam três sanções distintas para repressão a condutas descritas de modo idêntico. Podria sustentar-se que cada espécie de sanção seria reservada a distintas hipóteses de atos criminosos, gênero que comportaria gradação segundo a gravidade e lesividade das condutas. Ora, isso possibilitaria dois grandes problemas. Por um lado, seria necessário descobrir o que poderia entender-se por “ato criminoso”. Por outro, haveria a remessa à avaliação subjetiva do julgador, a quem incumbiria determinar a gravidade da sanção no caso concreto, sem qualquer parâmetro legislativo. No caso da Lei 8.666/93, essa é a situação verificada. Determina-se que a inexecução dos deveres contratuais acarreta a imposição de sanção, a qual pode consistir em advertência, multa suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Até se pode determinar o conceito de “inadimplemento” ou “violação a deveres contratuais”, mas é inviável discriminar os casos de cabimento de cada espécie de sanção. Ora afigura-se inconstitucional e incompatível com a ordem jurídica brasileira argumentar que a autoridade administrativa disporia da faculdade discricionária de escolher, no caso concreto, a sanção cabível. Essa solução viola o sistema constitucional. Seria possível

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

apontar um longo elenco de disposições constitucionais infringidas. Porém, bastam os incs. XXXIX e XLVI do art. 5. Da CF/1988. Definir infração e regular a individualização da sanção significa determinar com certa precisão os pressupostos de cada sanção cominada em lei. [...] Defende-se a tese da infração ao princípio da legalidade, sob o fundamento de que não é compatível com a Constituição remeter à discricionariedade administrativa a eleição das infrações e a determinação das hipóteses de incidência de aplicações de punições. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 1468-1469).

Nesse sentido, impossível outorgar tamanha margem de discricionariedade ao agente público para enquadrar literalmente qualquer conduta “que não se enquadre nos itens 12.1.1 a 12.1.37”, sem surrupiar garantias constitucionais à liberdades individuais como a própria legalidade mencionada por Marçal, novamente abrindo margens para subjetivismos incompatíveis com o exercício regular do poder de polícia, o qual, pela própria natureza, exige máximo exaurimento das previsões para parametrizar o máximo possível do âmbito de atuação do agente público.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **requer que todos os apontamentos impugnados sejam devidamente recebidos, processados e analisados, a fim de que, ao fim, sejam acolhidos integralmente, anulando o certame, ou suspendendo-o, ou, sucessivamente, corrigindo demais disposições.**

Nestes termos, pede deferimento.



Assinado de forma digital por CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT
Dados: 2021.03.23 21:50:44 -03'00'

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pp.

Matriz

Rodovia BR – 316 - Km 05
Rua Jardim Providência nº 09–Águas Lindas
CEP: 67.015-260 – Ananindeua – PA
CNPJ: 07.593.016/0004-47

Filial

Avenida Caldeia nº 150 – Sarandi
CEP: 91.130-540 – Porto Alegre – RS
CNPJ: 07.593.016/0005-28

Filial

Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 – Sala 06
Mangueirão - CEP: 66.623-590 – Belém – PA
CNPJ: 07.593.016/0002-85

**13º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.

CNPJ: 07.593.016/0004-47

NIRE: 15201428591

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados:

JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES, com sede na Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.589/0001-68, com Alteração Contratual registrada na JUCESP sob o nº 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o NIRE nº 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade nº 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade nº 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139, sala 04, Alto da Lapa-SP, Estado de São Paulo, CEP:05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem, em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº 9, Águas Lindas, CEP:67015-260, inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com última Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15201428591 em 01/11/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

Cláusula Primeira – A sociedade resolve extinguir sua Filial, localizada na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 – Rio de Janeiro/RJ, registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 3320763154-6 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0001-02;

Cláusula Segunda – Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade,



Página 1 de 7

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38873019993903



decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, aviais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do artigo 1012, 1016 e 1017 da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a Legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Parágrafo 3º: Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observando as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo 4º: Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL

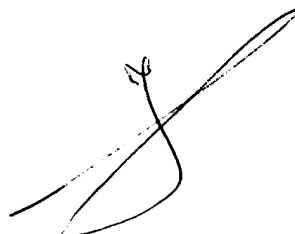
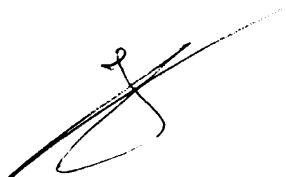
A Sociedade tem sua sede e matriz no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia nº 9, Águas Lindas, CEP:67015-260, Registrada sob o NIRE nº **15201428591** e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0004-47, com Filiais **(1)** na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, Registrada sob o NIRE nº 15900311196 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0003-66, **(2 – Pátio Operacional)** na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800, Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado de do Pará, CEP 66623-590, Registrada sob o NIRE nº 15900281602 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.016/0002-85 e **(3 – Escritório Administrativo)** Avenida Caldeia, 150 – Sarandí/Porto Alegre – RS, CEP: 91130-540, registrada sob o NIRE nº 43901818106 e inscrito no CNPJ sob o nº 07.593.016/0005-28.

Parágrafo Único: Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.

CLAUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

I – Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;



Página 2 de 7

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38873019993903



II – Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viárias compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplanagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de arte em geral;

III – Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental, transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV – Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V – Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI – Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica), roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

VII – Incorporação compra e venda de bens imóveis;

VIII – Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

IX – Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículos e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

X – Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

XI – Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada – PPP S;

XII – Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;



XIII – Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

XIV – Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

XV – Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamentos digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

XVI – Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

XVII – Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

XVIII – Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

XIX – Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

XX – Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizados neste ato em moeda corrente nacional, e distribuem entre si da seguinte forma:

COTISTAS	COTAS	R\$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

Parágrafo Único: As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

Página 4 de 7

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38873019993903



CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de janeiro de 2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da Lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



Página 5 de 7

Certifico o Registro em 10/08/2018

Arquivamento 20000574420 de 10/08/2018 Protocolo 186391188 de 06/08/2018

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 38873019993903



CLÁUSULA NONA – DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cuja quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e/ou decisões constarão no Livro de “Atas de Reuniões de Cotistas”. Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90 % do capital social.

Parágrafo Único: Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada à legislação em vigor e as disposições do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios no exercício da administração terão direito a retirada de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuírem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

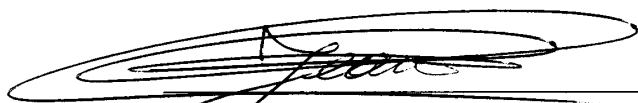
Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

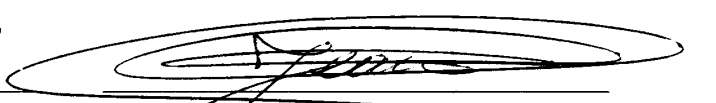
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

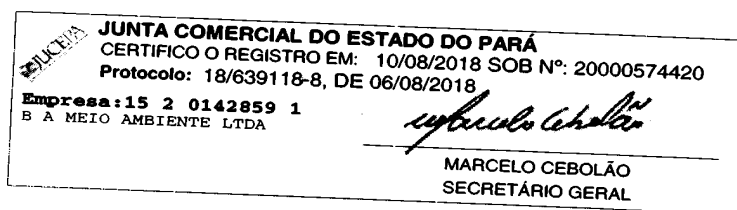
Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 1 (uma) via, autorizados todos os usos e registros necessários.

Ananindeua, 12 de Julho de 2018.


JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES
p.p. Jean de Jesus Nunes
RG: 3.098.084 SSP/PA


JEAN DE JESUS NUNES
RG: 3.098.084 SSP/PA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.593.016/0005-28 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2016
NOME EMPRESARIAL B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) B.A MEIO AMBIENTE	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CALDEIA	NÚMERO 150	COMPLEMENTO *****
CEP 91.130-540	BAIRRO/DISTRITO SARANDI	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO ELIANA@BAMEIOAMBIENTE.COM	TELEFONE (91) 3234-2004
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/01/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/02/2021** às **12:58:06** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **JEAN DE JESUS NUNES**
 DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **7254 OAB/PA**
 CPF: **292.472.172-53** DATA NASCIMENTO: **16/06/1966**
 FILIAÇÃO: **MARIA DAS GRACAS NUNES ALMEIDA**
 PERMISSÃO: **[REDACTED]** ACE: **[REDACTED]** CAT. HAB: **B**
 Nº REGISTRO: **00681757091** VALIDADE: **13/12/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **27/04/1989**

OBSERVAÇÕES:
A

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*
 LOCAL: **BELEM, PA** DATA EMISSÃO: **07/12/2017**
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 01817951354
 PA261634607

PARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1570915455
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1570915455



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA

Cartório do 1º Ofício da Sede

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

Kênia Martins Santos

Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO

Protocolo: 06375

Data: 10/11/2020

Livro: 196

Folha: 220

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz e assina na forma abaixo declarada **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA** constituindo seus procuradores **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO, NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA e CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT.**

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dez (10) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte (2020) nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, neste Cartório situado na Rodovia BR-316, Km 06, nº 10-A, Águas Lindas, perante mim Escrevente compareceu como outorgante: **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, registrada na JUCEPA sob o NIRE nº 15900281602, estabelecida na Rodovia Augusto Montenegro, nº 1800, sala 6, Bairro Mangueirão, Belém/PA.; **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, registrada na JUCEPA sob o NIRE nº 15201428591, com endereço situado na Rua Jardim Providência, nº 09, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA; **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0005-28, registrada na JUNTA sob o NIRE nº 43901818106, com sede na Avenida Caldeia, nº 150, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por seu sócio-administrador, conforme cláusula primeira do 13º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Empresaria Limitada, datada de 12 de julho de 2018, registrada na junta sob nº 20000574420, em 10/08/2018, conforme Certidão Simplificada Digital da JUCEPA, datada de 04/11/2020: **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, portador da CNH nº 00681757091 DETRAN/PA, onde consta o documento de identidade nº 7254 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, filho de Maria das Graças Nunes Almeida, endereço eletrônico juridico@bameioambiente.com, residente e domiciliado na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 904, Apto 2100, Umarizal, Belém/PA. Legalmente capaz e reconhecida como a própria, uma vez que se identificou perante mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé.

Jéssica Alves Grismato Sarandá
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA
Cartório do 1º Ofício da Sede
Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Kênia Martins Santos
Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO

Protocolo: 06375

Data: 10/11/2020

Livro: 196

Folha: 220V

Tendo a mesma dito, através de seu administrador, que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores: **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da cédula de identidade RG nº 2561361 4ª via PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 616.353.592-87, filho de Raimundo Nascimento da Cruz e de Maria de Fátima Souza Rodrigues, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliado na Avenida Água Cristal, nº 03, Marambaia, Belém/PA; **CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 9554 OAB/PA, portador da cédula de identidade RG nº 1737906 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.943.697-35, filho de Carlos Augusto Bastos Valerio dos Santos e Hend Salame dos Santos, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliado na Travessa 9 de Janeiro, nº 1051, Edifício C. Ferrat, Apto. 301, São Braz, Belém/PA; **NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, que declara não manter união estável, assistente de licitações, portador da CNH nº 06901394869 DETRAN/PA, onde consta a cédula de identidade RG nº 3734531 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 507.876.242-68, filho de Nivaldo Luiz Pereira da Silva e Vanja Lilba de Castro Ribeiro, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliado na Travessa Itapora, nº 18, Independente, Benevides/PA; **CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT**, brasileira, solteira, que declara não manter união estável, advogada, inscrita na OAB/RS nº 106844 e no CPF/MF sob o nº 032.391.260-52, filha de Selmar Inacio Schmitt e Luzia Cechinel de Oliveira, endereço eletrônico não informado, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, nº 913, Apto 00609, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS; aos quais confere poderes para **em conjunto ou separadamente**, representar as empresas Outorgantes como se própria fosse, perante as comissões permanentes de licitação em todo o Território Nacional; podendo para tal, dar entrada em documentos, rubricar documentos, assinar pedidos, declarações, propostas, requerimentos, solicitações, pedidos de informações, esclarecimentos, atas, envelopes, carta de credenciamento, prestar informações e/ou esclarecimentos, dar lances, interpor recursos administrativos, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições; enfim, praticar todos os atos e documentos legais que se tornem indispensáveis para o fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data. **FEITA SOB MINUTA APRESENTADA.** Assim o disse, do que dou fé e pediu-me este instrumento que lhe li, foi achado conforme, outorga, aceita e assina. --- **CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:** As partes foram cientificadas que, de acordo com a Lei 6.015/73, os dados pessoais constantes neste ato são públicos, mas mesmo assim dão seu expresso consentimento para a divulgação dos mesmos com a finalidade de emissão de certidões, segundas vias, envio aos órgãos fiscalizadores e

Tessica Alves Gasmimo Saraiva
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO E COMARCA DE ANANINDEUA

Cartório do 1º Ofício da Sede

Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

Kênia Martins Santos

Notária e Registradora Oficial



1º TRASLADO

Protocolo: 06375

Data: 10/11/2020

Livro: 196

Folha: 221

para cumprimento das exigências legais e regimentais, conforme Art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). --- A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexactidão dos mesmos. Ademais, declara que têm ciência de que o ato de procuração é um ato de declaração de vontade e portanto, conferiu este instrumento e o achou conforme em todos os seus termos, por consequência, esta serventia não efetuará qualquer tipo de retificação a este ato. (a.a) JEAN DE JESUS NUNES. Eu, _____, Jéssica Alves Grismino Saraiva, Escrevente, que a diz digitar, subscrevo, dou fé e assino. Selo(s): 000027985, 012859208.

Ananindeua/PA, 10 de novembro de 2020.

Em testº. _____ da verdade.

Jéssica Alves Grismino Saraiva
JESSICA ALVES GRISMINO SARAIVA
Escrevente





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA
SCHMITT

FILIAÇÃO

SELMAR INÁCIO SCHMITT
LUZIA CECHINEL DE OLIVEIRA

NATURALIDADE

PORTO ALEGRE-RS

DATA DE NASCIMENTO

15/04/1994

RG

4104730926 - SSP/RS

CPF

032.391.260-52

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

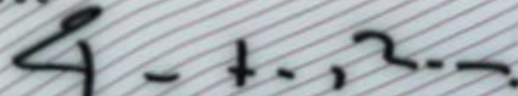
VIA

EXPEDIDO EM

SIM

01

22/02/2017


RICARDO FERREIRA BREIER

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

106844

6

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

13060959

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Carla F. de S.



OBSERVAÇÕES

